SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2155863 - MG (2024/0246863-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADA	:	PATRICIA PAULA SANTIAGO - MG155414
RECORRIDO	:	MARCINEY MAGNO NUNES DA FONSECA
ADVOGADO	:	DEBORAH RIBEIRO ALMEIDA RODRIGUES ALVES - MG146472

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. ACIDENTE. AUTOMÓVEL ATINGIDO POR BOMBA. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRAU DE INCAPACIDADE. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apesar de opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão, a parte recorrente não indicou a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do especial, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.

2. Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, apesar de o seguro DPVAT ser destinado à reparação por dano pessoal causado pelo uso de veículo automotor, excepcionalmente é cabível a indenização securitária nos casos em que o veículo esteja parado ou estacionado, isso se o acidente não decorreu de ação provocada pela vítima, de forma culposa ou dolosa, e se o veículo for a causa determinante do evento danoso.

3. O TJMG, soberano na análise do contexto fático-probatório coligido aos autos, concluiu que restou comprovada a invalidez parcial, motivo pelo qual a seguradora deve ser condenada ao pagamento da indenização parcial. A revisão do entendimento firmado pela instância ordinária é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. No julgamento do Tema Repetitivo nº 542, o STJ consolidou o entendimento de que, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, a indenização será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA50556095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2025 14:49:17
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2025. Código de Controle do Documento: e61b941d-25f6-4d80-9e32-c75e35d6150b

RECURSO ESPECIAL Nº 2155863 - MG (2024/0246863-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADA	:	PATRICIA PAULA SANTIAGO - MG155414
RECORRIDO	:	MARCINEY MAGNO NUNES DA FONSECA
ADVOGADO	:	DEBORAH RIBEIRO ALMEIDA RODRIGUES ALVES - MG146472

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. ACIDENTE. AUTOMÓVEL ATINGIDO POR BOMBA. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRAU DE INCAPACIDADE. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Apesar de opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão, a parte recorrente não indicou a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do especial, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.
2. Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, apesar de o seguro DPVAT ser destinado à reparação por dano pessoal causado pelo uso de veículo automotor, excepcionalmente é cabível a indenização securitária nos casos em que o veículo esteja parado ou estacionado, isso se o acidente não decorreu de ação provocada pela vítima, de forma culposa ou dolosa, e se o veículo for a causa determinante do evento danoso.
3. O TJMG, soberano na análise do contexto fático-probatório coligido aos autos, concluiu que restou comprovada a invalidez parcial, motivo pelo qual a seguradora deve ser condenada ao pagamento da indenização parcial. A revisão do entendimento firmado pela instância ordinária é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. No julgamento do Tema Repetitivo nº 542, o STJ consolidou o entendimento de que, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, a indenização será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A., fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – VEÍCULO ATINGIDO POR BOMBA – EXCEPCIONALIDADE DO CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO – NECESSIDADE DE PROVA ACERCA DA CAUSA DO ACIDENTE – ÔNUS DO AUTOR – DESINCUMBÊNCIA – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL – INDENIZAÇÃO DEVIDA – PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INCAPACIDADE DA PESSOA VITIMADA – SINISTRO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI Nº 11.945/2009 À LEI Nº 6.194/1974 – APLICABILIDADE DA TABELA DE GRADUAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE PERDA INSTITUÍDA PELA CITADA LEI Nº 11.945/2009. Conforme já decidiu o STJ, muito embora o seguro DPVAT seja destinado à*

Documento eletrônico VDA49689434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2025 13:58:19
Código de Controle do Documento: 0426bc1c-3881-47ff-9bfe-f9eaedf60abc

reparação por dano pessoal causado pelo uso de veículo automotor, excepcionalmente é cabível a indenização securitária nos casos em que o veículo esteja parado ou estacionado, isso se o acidente não decorreu de ação provocada pela vítima, de forma culposa ou dolosa, e se o veículo for a causa determinante do evento danoso. Conforme entendimento consolidado do c. STJ, inclusive em julgamento de recurso repetitivo, a indenização devida a título do seguro obrigatório DPVAT, no caso de invalidez permanente parcial, será paga de forma proporcional ao grau da incapacidade da pessoa vitimada. Nos casos de sinistros ocorridos após as alterações feitas pela Lei n° 11.945/2009 à Lei n° 6.194/1974, a indenização deve ser calculada com base na tabela de graduação dos percentuais de perda instituída pela citada Lei n° 11.945/2009" (e-STJ fl. 218).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 271).

No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 2º, I, 5º, da Lei nº 6.194/74; 473, IV, e 477, § 2º, I, do Código de Processo Civil, asseverando, em síntese, que

> *"a indenização por invalidez permanente será devida quando a origem da invalidez tenha ocorrido em razão de um acidente de trânsito, sendo este caracterizado quando ocorrer danos causados pelo veículo ou sua carga, seja parado ou em movimento".*

Diz que a legislação vigente é clara no sentido que de que o seguro DPVAT tem por finalidade cobrir danos pessoais causados às vítimas que se envolvem em acidente de trânsito. Para tanto, a cobertura legal aplica-se nos casos de morte, invalidez permanente e reembolso à vítima, no caso de despesas de assistência médica e suplementares.

Defende que

> *"o acórdão guerreado, violou os dispositivos legais determinando o pagamento de indenização no caso em que o dano/as lesões suportadas pela Recorrida não decorrem de acidente de trânsito, haja vista, que foram causadas por artefato explosivo lançado em seu veículo, deste modo, o veículo não causou nenhum dano, não se identifica nenhuma relação com o veículo automotor."*

Por fim, alega que teve violado o seu direito de defesa, haja vista o indeferimento do pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial.

Contrarrazões às e-STJ fls. 654/675.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Quanto à dita ofensa aos arts. 473, IV, e 477, § 2º, I, do CPC, verifica-se que a matéria versada nos citados dispositivos não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração.

O recurso especial também não alegou violação do art. 1.022 do CPC, com a finalidade de sanar eventual omissão porventura existente.

Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, apesar de o seguro DPVAT ser destinado à reparação por dano pessoal causado pelo uso de veículo automotor, excepcionalmente é cabível a indenização securitária nos casos em

Documento eletrônico VDA49689434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2025 13:58:19
Código de Controle do Documento: 0426bc1c-3881-47ff-9bfe-f9eaedf60abc

que o veículo esteja parado ou estacionado, isso se o acidente não decorreu de ação provocada pela vítima, de forma culposa ou dolosa, e se o veículo for a causa determinante do evento danoso.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. SÚMULA Nº 7 /STJ. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTES.*
> *1. Em regra, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT, é imprescindível que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor.*
> *2. 'Contudo, é cabível indenização securitária na hipótese excepcional em que o veículo automotor esteja parado ou estacionado. Para isso, todavia, é necessário comprovar que o acidente decorreu de ação não provocada pela vítima, de forma culposa ou dolosa e que o veículo automotor seja causa determinante da ocorrência do evento danoso' (REsp 1.187.311/MS, Rel. Ministro Massami Uyeda, D Je 28/9/2011).*
> *3. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que o veículo automotor não foi a causa determinante do dano sofrido pela recorrente, sendo, portanto, incabível a indenização.*
> *4. Tendo o tribunal de origem reconhecido, diante do contexto fático dos autos, que não houve relação de causalidade entre o ato do motorista e os danos sofridos pela agravante para fins de indenização de seguro DPVAT, a pretensão recursal em sentido contrário esbarra no óbice da Súmula nº 7 /STJ.*
> *5. Agravo regimental não provido."*
> (AgRg no REsp 1318402/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/8/2013, DJe de 5/9/2013)

Ademais, o TJMG, soberano na análise do contexto fático-probatório coligido aos autos, concluiu que restou comprovada a invalidez parcial, motivo pelo qual a seguradora deve ser condenada ao pagamento da indenização parcial.

Veja-se,

> *"No caso em apreço, restou suficientemente demonstrado que o acidente narrado não decorreu da própria conduta da parte autora e que o fato de a mesma parte autora estar dentro do veículo atingido por uma bomba foi a causa determinante do acidente e das lesões dele decorrente, pelo que faz jus à indenização a título de seguro obrigatório DPVAT.*
> *(...)*
> *No caso dos autos, o acidente ocorreu em 2016, portanto, após a alteração legislativa acima mencionada, impondo-se, desse modo, que seja observado aquele teto máximo de R$ 13.500,00.*
> *Muito se discutiu nos pretórios sobre ser ou não devida naquele valor integral a indenização por invalidez permanente parcial, até que veio a ser editada a Súmula 474 do STJ, com o seguinte enunciado: 'a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez'.*
> *E mais recentemente, o colendo STJ no julgamento do REsp n° 1.246.432/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, portanto, afastando qualquer interpretação da questão de forma diversa, consolidou o entendimento de que, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, a indenização será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (...)*
> *(...)*
> *Com efeito, tratando-se, como no caso dos autos, de invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao grau da incapacidade, e não total, impondo-se que seja quantificado o valor da indenização devida à parte autora de acordo com a extensão de sua incapacidade, observado aquele teto máximo de R$ 13.500,00"* (e-STJ fls. 224/225).

Documento eletrônico VDA49689434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2025 13:58:19
Código de Controle do Documento: 0426bc1c-3881-47ff-9bfe-f9eaedf60abc

Desse modo, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Não bastasse isso, no julgamento do REsp 1.246.432/RS, sob o rito dos repetitivos (Tema nº 542), o STJ consolidou o entendimento de que, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, a indenização será paga de forma proporcional ao grau da invalidez:

> *"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ.*
> *1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ).*
> *2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."*
> (relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22/5/2013, DJe de 27/5/2013)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários recursais foram fixados em 20% sobre o valor da condenação, não cabendo a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC, por já estar no limite máximo estabelecido no § 2º do mesmo dispositivo legal.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49689434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2025 13:58:19
Código de Controle do Documento: 0426bc1c-3881-47ff-9bfe-f9eaedf60abc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.155.863 / MG

Número Registro: 2024/0246863-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000231247800003 50778212220198130024

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADA	:	PATRICIA PAULA SANTIAGO - MG155414
RECORRIDO	:	MARCINEY MAGNO NUNES DA FONSECA
ADVOGADO	:	DEBORAH RIBEIRO ALMEIDA RODRIGUES ALVES - MG146472

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50542330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2025 00:31:12
Código de Controle do Documento: 4636f5c1-e76c-41f0-840e-b66f466a68d5

Documento eletrônico VDA50542330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2025 00:31:12
Código de Controle do Documento: 4636f5c1-e76c-41f0-840e-b66f466a68d5